

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FINANCEIRO ESTUDANTIL

COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

O COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o art. 6º-D da lei nº 10.260, de 2001, que estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para atuar como Seguradora possam ofertar seguro prestamista para o aluno financiado;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações na Nota Técnica nº 08/2017/CGFIN/FNDE, de 6 de dezembro de 2017, que fundamentou a Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017, em virtude de erros formais que lá constam; resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que edite atos normativos que tratem da contratação de seguro prestamista com cobertura para as hipóteses de morte ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies.

Art.2º Aprovar os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, processo SEI/FNDE nº 23034.054994/2017-49, na forma do Anexo a esta Resolução, a serem observados pelas empresas seguradoras que vierem a ofertar propostas aos estudantes financiados de seguro prestamista.

Art. 3º Revogar a [Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017](#).

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CONTRATAÇÃO SEGURO

GRUPO TÉCNICO DO FIES (GT-Fies)

NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, de 22 de janeiro de 2018.

1. Assunto

1.1. Habilitação de empresas autorizadas pela superintendência de seguros privados - susep para atuar como seguradora do contrato de financiamento estudantil - fies, ofertando seguro prestamista para a cobertura do crédito na hipótese de sinistros em caso de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

1.2. Possibilitar ao fundo nacional do desenvolvimento da educação - fnde que edite portaria contendo regras que viabilizem a habilitação de seguradoras a participarem do programa de financiamento estudantil.

2. Relatório

2.1. A medida provisória nº 785/2017 que altera a lei nº 10.260/2011, mais precisamente em seu art. 6º-d, prevê que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do fies.

2.2. Diante desta obrigatoriedade, emerge a necessidade de viabilizar aos estudantes que contratarem o financiamento, que também possam contratar o seguro prestamista que garantirá o pagamento do financiamento, caso ocorra morte ou invalidez permanente.

2.3. É necessário que o aluno possa escolher a melhor proposta de seguro. Para tanto, deverá ser disponibilizado mais de uma opção de contratação, evitando-se assim, a venda casada, em respeito ao que prevê o art. 39, i, do código de defesa do consumidor. Assim, é imperioso que haja a pluralidade de seguradoras que ofereçam o serviço específico para o aluno financiado no âmbito do fies.

3. Da análise do tema

3.1. A oferta de seguro com vistas a garantir o crédito derivado do financiamento estudantil deve seguir requisitos mínimos com vistas a atender tanto o financiado quanto ao programa em si.

3.2. Considerando que o serviço a ser prestado engloba um elevado número de pessoas e valores vultosos de créditos a serem segurados, exigir determinados requisitos mínimos exigidos de cada seguradora representa uma medida salutar ao programa.

3.3. Ademais, muito embora, a necessidade de ofertar opções ao financiado, essas opções devem ser restritas àquelas seguradoras que tenham o porte necessário a suportar a operação, assim como, possam ofertar um valor módico, pois, independente de se tratar de uma oferta comercial, trata-se, sobretudo, de um programa social.

3.4. Ainda, como se sabe, a larga escala de contratações e, portanto, concentração das atividades, gera a redução do custo da operação, o que implica diretamente em um significativo ganho para o aluno financiado.

3.5. Nesta senda, propõem-se os seguintes requisitos mínimos:

3.5.1. Dos requisitos exigidos da seguradora para habilitação

3.5.2. Para habilitação jurídica a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

3.5.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.5.5. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos previstos no art. 15 do decreto nº 5.450/2005.

3.5.6. Para habilitação fiscal a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.7. Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas - cnpj;

3.5.8. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da empresa pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o serviço;

3.5.9. Estar cadastrada e parcialmente habilitada no sistema de cadastramento unificado de fornecedores - sicaf, nos termos do decreto nº 3.722/2001, alterado pelo decreto nº 4.485 DE 25.11.2002, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta via "on line" no referido sistema.

3.5.10. Confirmação da regularidade da habilitação da licitante no sicaf, mediante consulta via "on line".

3.5.11. Caso a empresa esteja com documento vencido no sicaf, poderá comprovar sua regularidade mediante a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento em vigor, na forma constante dos art. 27 a 29 e 31 da lei nº 8.666/93, os quais deverão fazer parte da documentação relativa à habilitação da referida empresa;

3.5.12. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

3.5.13. Para habilitação econômico-financeira a seguradora deverá atender aos seguintes documentos:

3.5.14. Comprovação de boa situação financeira da administradora de benefícios, aferida com base nos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo sicaf:

a) Liquidez Geral = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

b) Solvência Geral = ativo total / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

c) Liquidez Corrente = ativo circulante / passivo circulante.

1.1.1.Quanto ao balanço patrimonial a seguradora deverá possuir índice de liquidez corrente maior ou igual a um (LC ³¹), índice de liquidez geral maior ou igual a um (LG ³¹) e índice de solvência geral maior ou igual a um (SG³¹), sob pena de inabilitação.

1.1.2.Deverá, ainda, apresentar declaração emitida pela própria seguradora de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

1.1.3.Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

1.1.4. Para Habilitação Técnica a Seguradora deverá apresentar os seguintes documentos:

1.1.5. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica brasileira de direito público ou privado, com a informação de que estende ou atendeu adequadamente a empresa que possui, ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, apólices prestamistas para um grupo segurado de, no mínimo 10.000 (dez mil) vidas, com capital segurado total de, no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

1.1.6. Deverá ter qualificação técnica, comprovada por declaração ou certidão atualizada expedida pela SUSEP, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros.

2. DOS REQUISITOS NEGOCIADOS

2.1. Além dos requisitos acima expostos, com vistas à operacionalização e a melhor prestação dos serviços, a Seguradora deverá dispor de plataforma virtual onde o financiado, ou seu representante legal, efetive a contratação do seguro, acompanhe a evolução do contrato, requeira a portabilidade, comunique o sinistro e resgate o benefício.

2.2. Ainda, deve a seguradora desenvolver tecnologia que a permita se conectar junto ao portal de serviços do MEC atinente ao Fies, possibilitando a interação dos sistemas da adesão ao Fies e a contratação do seguro.

3. DOS SERVIÇOS PRESTADOS

3.1. As coberturas deverão ser oferecidas conjuntamente, tanto para morte natural e/ou acidental, invalidez permanente e total por acidente e invalidez funcional permanente e total por doença. O valor do capital segurado deve cobrir todo o valor do financiamento tomado pelo aluno.

3.2. O conceito do seguro de acidentes pessoais é aplicado no seguro prestamista. Ou seja, a cobertura deverá ser reconhecida apenas em evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão

física responsável - por si e independentemente de qualquer outro motivo - por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

3.3. Deverão ser admitidos como acidente pessoal os seguintes eventos:

Suicídio ou a sua tentativa, desde que ocorrido depois de dois anos de contratação (ou recondução/reabilitação do seguro depois de suspenso);

Acidentes cobertos decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica;

Acidentes causados por escapamento ocasional de gases e vapores;

Acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de sequestro; e Acidentes devido a alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

3.3.1. Estarão excluídas do conceito de acidente pessoal:

As doenças, mesmo as profissionais; pandemias ou epidemias, quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas - direta ou indiretamente - por acidente. Complicações em consequência de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidentes cobertos.

Lesões causadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, como Lesão por Esforço Repetitivo (LER), Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho (DORT), Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo (LTC), ou similares, além de suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo: e

Situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência como "invalidez acidentária" e quando o evento causador da lesão não se enquadra totalmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal.

3.4. Estarão excluídos de cobertura de morte o falecimento ocorrido devido a:

Ato reconhecidamente perigoso, praticado sem necessidade, com exceção da prática de esporte e utilização de meio de transporte mais arriscado;

Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou representante legal de um ou de outro;

Dolo do segurado, a não ser quando tenha sido produzido para evitar um mal maior;

Participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou necessidade;

Operações ou atos de guerra (declarada ou não), de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta ou outras perturbações de ordem pública, à exceção da prestação de serviço militar e de atos de humanidade em auxílio de terceiros;

Furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

Uso de material nuclear, incluindo explosão nuclear (provocada ou não), bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

Epidemias e pandemias declaradas por autoridade competente;

Lesão premeditada autoinfligida, suicídio ou sua tentativa, ocorrido antes de serem completados dois anos ininterruptos do início da vigência do seguro;

Doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;

Parto ou aborto;

Qualquer tipo de hérnia e suas consequências;

Doação e transplantes de órgãos inter vivos;

Doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas;

Intoxicações alimentares de qualquer espécie ou provocadas por produtos químicos, drogas ou medicamentos, a não ser que tenham sido prescritos por médico;

Choque anafilático e suas consequências;

Viagens em aviões ou embarcações que não tenham autorização para voo ou navegação ou estejam sob comando de pilotos não habilitados;

Viagens em aviões ou embarcações oficiais ou militares que não se destinam ao transporte de passageiros ou autoridades; e

Descumprimento da legislação em vigor.

3.5. O seguro prestamista considera invalidez permanente e total as seguintes sequelas de acidentes:

Perda total da visão de ambos os olhos;

Perda total do uso de ambos os braços;

Perda total do uso de ambas as pernas;

Perda total do uso de ambas as mãos;

Perda total do uso de um braço e de uma perna;

Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés;

Perda total do uso de ambos os pés;

Alienação mental total e incurável; e

Nefrectomia bilateral.

3.5.1. Riscos excluídos

Além dos riscos não cobertos de morte, o seguro prestamista exclui alguns eventos da cobertura de invalidez permanente total por acidente, quando forem causados por:

Quaisquer doenças desencadeadas ou agravadas pelo acidente, bem como doenças infecciosas e parasitárias transmitidas por picada de insetos;

Acidentes médicos;

Tratamento de exame clínico, cirúrgico ou medicamentoso não exigido diretamente pelo acidente;

Envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escapamento de gases e vapores; e

Perda de dentes e danos estéticos.

3.6. As demais regras do seguro devem observar os regulamentos da SUSEP para as espécies contratadas.

4. DO CUSTO DE SERVIÇO

4.1. Como já mencionado alhures, o financiamento estudantil é uma política pública de inclusão social, ou seja, os custos suportados pelos beneficiados do programa devem ser mínimos, sem, contudo, que o serviço prestado seja comprometido ou ineficaz.

4.2. Assim, mais de uma forma de pagamento deve ser oferecida ao aluno, podendo ser o pagamento do seguro realizado mês a mês, durante toda a duração do contrato, incluindo aí a fase de utilização e a fase de amortização, ou durante apenas a fase de utilização, onde o aluno mantém-se segurado até o final do contrato.

4.3. Quanto ao preço, sugere-se o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, sendo que para o curso de medicina o preço poderá ultrapassar tal patamar, guardando a proporcionalidade do valor do curso e, conseqüentemente, do valor financiado, mantendo-se, também, a proporção quando se ofertado na modalidade em que o pagamento ocorrerá na fase de utilização.

5. DA EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO

5.1. Conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, mais precisamente no art. 3º, a gestão do Fies no tocante à administração dos ativos e passivos poderá ser delegada ao FNDE e, dentro do exercício de administração de ativos e passivos, cabem as atividades inerentes à proteção do fundo garantidor, que ocorrerá, dentre outras formas, por meio do seguro prestamista.

5.2. Por essa razão, uma vez recepcionada tal atribuição, o FNDE deverá contar com instrumentos pelos quais as regras atinentes ao seguro possam se materializar. Assim, a edição de normativos relativos ao tema, bem como a condução de processo de contratação ou qualquer outro que implique em meios que permitam a operacionalização do seguro prestamista deverá estar concentrada no FNDE.

5.3. A atribuição de administrador de ativos e passivos compõe-se na definição estratégica de monitoramento, acompanhamento e análise estatística das projeções da carteira de crédito, com vistas a manter a sustentabilidade do Fies.

5.4. Como já dito, a proteção da inadimplência eventualmente ocorrida diante do falecimento ou da incapacidade física do aluno financiado, por meio do seguro prestamista, constitui-se em uma ferramenta importante quando se busca mitigar eventuais riscos e perdas no fundo.

5.5. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face todo o exposto, em atendimento ao que determina o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, submeto a presente Nota à avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião para deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da proposta da contratação de seguro pelo aluno financiado com os requisitos mínimos

aqui postos, bem como, com a competência do FNDE para a edição de atos normativos que operacionalizem a referida contratação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2018, Seção 1, páginas 19 e 20).